

EMENDA N.º 3/2012 (MODIFICATIVA) - CESC

Ao PROJETO DE LEI N.º 1320/2012, que "Dispõe sobre a educação especial e o atendimento e acompanhamento integral aos estudantes que apresentem necessidades especiais nos diferentes níveis, etapas e modalidades de educação."

Inclua-se, onde couber no **Art. 2º**, no rol das responsabilidades do GDF (Governo do Distrito Federal):

"O GDF deverá adotar medidas no sentido de garantir o acréscimo de 10% da distribuição de livros em áudio nos Centros Especializados de Educação Básica."

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de uma medida que contemplará outros públicos que possuem determinadas limitações físicas, financeiras, sensoriais e/ou dificuldades de aprendizagem, portanto, em consonância com a Lei nº. 10.753/03, que estabelece a Política Nacional do Livro e garante o acesso da pessoa com deficiência visual ao livro acessível. Consideramos, como a SEDF, a importância do Áudio-Livro também por ser de fácil manuseio, transporte e armazenamento e contar com menor custo em sua elaboração e produção, uma vez que não há necessidade de maquinário gráfico e tinta. O livro em áudio tem seu acesso estendido a outras pessoas como as pessoas que possuem Mal de Parkinson e Dislexia, pois elimina a necessidade de manusear suas páginas impressas ou correr os olhos linha a linha.

No Brasil, o acesso à informação é um direito constitucional: "Capítulo I... Dos Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Art. 5º: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes"; inciso XIV - é assegurado a todos o acesso à informação...;"

Ademais, o Decreto nº. 5.296, de 2 de dezembro de 2004 que regulamenta as Leis nº. 10.048, de 8 de novembro de 2000, que determina a prioridade de atendimento às pessoas com deficiência e o Decreto nº. 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

E por fim, a Lei 9.610, de 19/02/1998 de Isenção do Direito Autoral, no CAPÍTULO IV Das Limitações aos Direitos Autorais prescreve: "Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I - a reprodução; d) de obras literárias, artísticas ou científicas, para uso exclusivo de deficientes visuais, sempre que a reprodução, sem fins comerciais, seja feita mediante o sistema Braille ou outro procedimento em qualquer suporte para esses destinatários."

Sala das Comissões, em

Deputado CHICO LEITE
PT/DF

209

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1320/2012
Folha nº	06
Matrícula:	11.223 Rubrica: 